



ESTADO DE SANTA CATARINA
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
PROCURADORIA GERAL

029 A

PROCESSO N°

REC-17/00567.672

Certifico que o presente processo foi recebido na PGTC nesta data.

Florianópolis, 20/03/18


Osnildo Fock

Gerente Distribuição de Processos



PARECER nº: MPTC/55495/2018
PROCESSO nº: REC 17/00567672
ORIGEM: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional - Laguna
INTERESSADO: Mauro Vargas Candemil
ASSUNTO: Recurso de Reconsideração da decisão exarada no processo TCE-15/00152401

Número unificado MPC: 2.2/2018.564

Trata-se de Recurso de Reconsideração (fls. 4-19) interposto, via advogada, pelo Sr. Mauro Vargas Candemil, em face do Acórdão n. 0315/2017, exarado nos autos do processo TCE n. 15/00152401, o qual julgou irregulares, com imputação de débito e aplicação de multa, as contas relativas à execução do Contrato n. 00101/2008/SDR19, referente a obras emergenciais na EEB Álvaro Catão, localizada no Município de Imbituba, nos seguintes termos:

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Julgar irregulares, com imputação de débito, com fundamento no art. 18, inciso III, alíneas "b" e "c", c/c o art. 21, caput, da Lei Complementar n. 202/2000, as contas pertinentes a presente Tomada de Contas Especial, que trata de irregularidades constatadas em função de Representação encaminhada a este Tribunal de Contas pela Secretaria de Estado da Fazenda, decorrente de auditoria interna especial em obras realizada pela Gerência de Auditoria de Licitações e Contratos, da Diretoria de Auditoria Geral da SEF, no Contrato n. CT-00101/2008/SDR19, referente à execução de obras emergenciais na Escola Álvaro Catão, no Município de Imbituba, oriundo da Dispensa de Licitação n. 067/2008 e condenar os Responsáveis a seguir discriminados ao pagamento de débitos de sua responsabilidade, fixando-lhes o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovarem, perante este Tribunal, o **recolhimento dos valores dos débitos aos cofres do Estado**, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros legais (arts. 40 e 44 da Lei Complementar n. 202/2000), calculados a partir das datas de ocorrência dos fatos geradores dos débitos (08/06/2009, data da



última medição realizada), ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (art. 43, II, da Lei Complementar n. 202/2000):

6.1.1. Condenar, **SOLIDARIAMENTE**, os Srs. **MAURO VARGAS CANDEMIL** – Secretário Executivo de Desenvolvimento Regional de Laguna à época, inscrito no CPF sob n. 009.891.779-04; **RAFAEL DUARTE FERNANDES** – Fiscal das Obras, inscrito no CPF sob n. 026.883.969-78; e da **EMPRESA ESE CONSTRUÇÕES LTDA.**, inscrita no CNPJ sob n. 83.805.101/0001-67, as seguintes quantias:

6.1.1.1. R\$ 296.719,26 (duzentos e noventa e seis mil, setecentos e dezenove reais e vinte e seis centavos), por existência de sobrepreço no orçamento, que gerou superfaturamento no decorrer da obra, em função dos preços unitários do orçamento básico estarem acima dos preços referenciais, no caso a tabela do DEINFRA, contrariando o princípio da economicidade previsto no art. 70, caput, da Constituição Federal, com base no §2º do art. 25 da Lei n. 8.666/1993 (item 2.2.2 do Relatório DLC n. 222/2015, Anexo 6 do Relatório de Auditoria n. SEF 045/2009 (fs. 75 a 77) e item 2.3 do Relatório DLC n. 116/2016);

6.1.1.2. R\$ 23.796,80 (vinte e três mil, setecentos e noventa e seis reais e oitenta centavos), por medição/pagamento por serviços não prestados no Contrato n. CT-00031/2008/SDR19, referente à não execução dos projetos preventivo de incêndio e rede lógica, contrariando os arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/1964 (item 2.4 do Relatório DLC).

6.2. Aplicar ao Sr. **RAFAEL DUARTE FERNANDES** – Fiscal das Obras, já qualificado, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno, a multa abaixo discriminada, fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovar ao Tribunal o **recolhimento da multa ao Tesouro do Estado**, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da Lei Complementar n. 202/2000.

6.2.1. R\$ 3.000,00 (três mil reais), em face da incompatibilidade entre os serviços executados e o memorial descritivo, em função de falhas construtivas detectadas, descumprindo os arts 67, 69 e 76 da Lei n. 8.666/1993 (itens 2.3 do Relatório de Auditoria n. SEF 50/2010 e 2.5 do Relatório DLC n. 116/2016).

A Diretoria de Recursos e Reexames emitiu o Parecer n. DRR-028/2018 (fls. 20-28v), opinando pelo conhecimento do presente Recurso de Reconsideração e, no mérito, pelo seu desprovimento, com a ressalva quanto à modificação, de ofício, do valor constante no item 6.1.1.1 da deliberação recorrida, sugerindo que passasse a ser o montante de R\$ 215.965,56.



031 A

O recurso interposto está previsto no art. 77 da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, sendo adequado o seu manejo contra decisão proferida em processos de prestação e tomada de contas, podendo ser interposto, uma só vez e por escrito, pelo responsável, interessado ou pelo Ministério Público de Contas, dentro do prazo de trinta dias contados a partir da publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas.

O acórdão recorrido foi publicado na imprensa oficial em 28.07.2017 e a peça recursal teve o protocolo procedido nessa Corte de Contas em 14.08.2017, o que caracteriza a tempestividade do recurso em comento. O recurso obedece, ainda, ao requisito da singularidade, porquanto foi interposto uma única vez.

Logo, encontram-se presentes todos os requisitos de admissibilidade da presente peça recursal.

Passa-se, na sequência, à análise de mérito, não sem antes apreciar as preliminares apresentadas pelo recorrente.

1. Preliminares

1.1. Prescrição

Exatamente da mesma maneira como delineado em suas alegações de defesa no processo originário (fls. 474-477 daqueles autos), o recorrente suscita como preliminar (fls. 6-8) a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva do Estado, tendo-se em vista o decurso de mais de cinco anos da elaboração do orçamento básico (anterior a 10.12.2008), bem como da finalização de todos os serviços contratados na obra (08.06.2009). Destaca, ainda, que sua citação nos autos ocorreu em novembro de 2015.

Verifica-se, de imediato, que o recorrente, quanto à prescrição, simplesmente reapresentou a argumentação exposta no processo de conhecimento, a qual já fora afastada pela Diretoria de



Controle de Licitações e Contratações (fls. 498-499v), por este órgão ministerial (fls. 516-517v) e pela Relatora (fls. 528v-530), sendo o posicionamento, então, acolhido pelo Tribunal Pleno (fls. 537-538).

Não é outro o entendimento defendido pela Diretoria de Recursos e Reexames às fls. 21v-22v.

Dessa forma, não havendo no recurso qualquer nova alegação sobre a matéria, a preliminar relacionada à prescrição deve ser afastada.

1.2. Ilegitimidade passiva

Mais uma vez, exatamente da mesma maneira como delineado em suas alegações de defesa no processo originário (fls. 477-482 daqueles autos), o Sr. Mauro Vargas Candemil alega sua ilegitimidade passiva pelo fato de não ser o responsável pelas medições, certificações de serviços executados e fiscalização inadequada da obra, já que tais atos não são de competência do Secretário de Estado do Desenvolvimento Regional, conforme a legislação que rege a matéria (fls. 8-11). Além disso, alega que após tomar conhecimento das restrições pela DIAG, ordenou o sobrestamento dos pagamentos às empresas construtoras até que se tivesse certeza da legalidade das medições (fl. 11) e solicitou apoio do DEINFRA para que cedesse um engenheiro para revisar as medições e lançamentos realizados pelo SICOP. Desta forma, afirma ter tomado todas as medidas preventivas e corretivas possíveis (fls. 11-12).

Novamente, observa-se, de plano, que o recorrente, quanto a sua ilegitimidade passiva, simplesmente reargumentou a argumentação exposta no processo de conhecimento, a qual já fora afastada pela Diretoria de Controle de Licitações e Contratações (fl. 500), por este órgão ministerial (fls. 518v-521v) e pela Relatora (fl. 530v),



sendo o posicionamento, então, acolhido pelo Tribunal Pleno (fls. 537-538).

Não é outro o entendimento defendido pela Diretoria de Recursos e Reexames às fls. 22v-24.

Dessa forma, não havendo no recurso qualquer nova alegação sobre a matéria, a preliminar relacionada à ilegitimidade passiva do recorrente também deve ser afastada.

2. Mérito

2.1. Item 6.1.1.1 do Acórdão n. 0315/2017

O item 6.1.1.1 do acórdão recorrido imputou ao Sr. Mauro Vargas Candemil, em solidariedade com o Sr. Rafael Duarte Fernandes e com a pessoa jurídica E.S.E. Construções Ltda., a quantia de R\$ 296.719,26 em razão de sobrepreço no orçamento, que gerou superfaturamento no decorrer da obra em função de os preços unitários do orçamento básico estarem acima dos preços referenciais da Tabela do DEINFRA, já que houve uma majoração expressiva de valores em 39 dos 58 itens do orçamento básico, contrariando o princípio da economicidade previsto no art. 70, *caput*, da CRFB/88, a partir do disposto no art. 25, § 2º, da Lei n. 8.666/93.

Em suas razões recursais, especificamente às fls. 13-16, o recorrente reitera que caberia ao engenheiro da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional a responsabilidade pela elaboração dos orçamentos básicos de licitações, que recebe gratificação remuneratória exatamente por isso.

Afirma que o simples fato de ter proferido despacho aprovando e autorizando a realização da despesa "não é motivo suficiente para lhe imputar débito em razão da falha cometida por outro agente público" (fl. 14), já que havia presunção de legalidade e legitimidade dos atos praticados pelo engenheiro da SEDR, que só



deixou de existir quando do recebimento dos primeiros relatórios de Auditoria da Secretaria de Estado da Fazenda, ocasião na qual o recorrente bloqueou os pagamentos e determinou a revisão de todos os atos praticados.

Alega que o valor orçado foi o adequado pois, caso estivesse superfaturado, as empresas licitantes teriam apresentado propostas com grandes descontos, o que não ocorreu, já que o orçamento estava bastante próximo da inexequibilidade (fl. 14).

Argumenta o recorrente, ainda, que os valores orçados se mostraram superiores aos da Tabela do DEINFRA, porquanto o preço de mercado à época estava valorizado, "tendo em vista justamente a grande demanda na região por serviços desta espécie em razão da possível escassez de produtos, já que as fortes chuvas que causaram os estragos na Escola em questão, também atingiram o restante da cidade e da região" (fl. 15).

Destaca também que o procedimento de dispensa de licitação realizado foi considerado regular por essa Corte de Contas, porquanto foram solicitados orçamentos de três empresas, tendo sido contratada a que apresentou o menor valor, conforme documentos de fls. 81-83, 108, 110-111 e 116-117 do processo principal (fls. 15-16).

Por fim, à fl. 16, apresenta novo orçamento realizado pela empresa Santa Rita Comércio e Instalações Ltda. a fim de demonstrar que os preços de mercado para os itens contratados não poderiam seguir a Tabela do DEINFRA.

Conforme já exposto nos autos originários, essa Corte de Contas vem utilizando a Tabela do DEINFRA como parâmetro para a verificação de sobrepreço em obras públicas, a exemplo da Decisão n. 0719/2014, proferida em 25.08.2014 nos autos do processo TCE n. 06/00497585, *in verbis*:



ESTADO DE SANTA CATARINA
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
Gabinete da Procuradora Cibelly Farias Caleffi

033 ↓

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

6.1. Julgar irregulares, com imputação de débito, com fundamento no art. 18, inciso III, alíneas "b" e "c", c/c o art. 21, caput, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, as contas pertinentes à presente Tomada de Contas Especial, que trata de irregularidades constatadas nos Processos Licitatórios ns. 09 e 12/2004 (TP n. 03/2004 e CV n. 08/2004) da Prefeitura Municipal de Lebon Régis, decorrente de representação formulada a este Tribunal, e condenar o Sr. Carlos Ivan Zanotto - ex-Prefeito daquele Município, CPF n. 533.450.709-44, ao pagamento da quantia de R\$ 32.859,59 (trinta e dois mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e nove centavos), uma vez que assinou o Contrato n. 10/2004 (decorrente do CV n. 08/2004) com valores unitários superiores aos constantes na tabela de preços de referência do DEINFRA, contrariando os arts. 15, V, e 43, IV, da Lei n. 8.666/1993 (item 2.1 do Voto do Relator), fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE - DOTC-e, para comprovar perante este Tribunal de Contas o recolhimento do montante aos cofres do Município, atualizado monetariamente e acrescido de juros legais (arts. 40 e 44 da LC n. 202/2000), calculados a partir da data da ocorrência do fato gerador do débito, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (art. 43, II, do mesmo diploma legal. [...]) (grifei).

Nesse sentido, a Diretoria de Recursos e Reexames com propriedade destaca a relevância da utilização da Tabela do DEINFRA como parâmetro e rebate as alegações iniciais do recorrente (fls. 24v-25v):

Preliminarmente, importante destacar que a irregularidade que ensejou a imputação do débito constante do item 6.1.1.1 do Acórdão recorrido não está no orçamento básico dos serviços, elaborado pelo Gerente de Infraestrutura da SDR e fiscal da Obra, e sim, na dispensa de licitação formalizada pelo Recorrente, que aprovou o orçamento apresentado pela empresa contratada com valores acima do mercado, redundando na contratação e pagamento, também realizados diretamente pelo Recorrente.

O orçamento é mera peça referencial, que isoladamente não representa qualquer prejuízo ao erário, tanto é verdade que se a proposta apresentada pela empresa contratada tivesse com os preços de mercado - leia-se Tabela do DEINFRA, nenhuma irregularidade haveria na contratação quanto aos seus valores.

O preço dos bens, serviços e obras executadas pela Administração Pública é tema de grande relevância, tanto que o legislador estabeleceu procedimentos específicos a serem observados, visando garantir condições semelhantes aquelas praticadas no mercado



ESTADO DE SANTA CATARINA
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
Gabinete da Procuradora Cibelly Farias Caleffi

privado, redobrando os cuidados nas hipóteses de dispensa ou inexigibilidade de licitação, que é o caso em discussão.

Nas dispensas de licitações a justificativa do preço é requisito indispensável para a sua realização, permitindo assim identificar se o mesmo é compatível com aquele praticado no mercado. Consta do art. 26, de Lei nº 8.666/93: [...]

Compulsando os autos, não foi encontrada qualquer justificativa do preço da contratação nos documentos da dispensa de licitação, lembrando que o Consultor Jurídico consignou expressamente sobre a necessidade desse procedimento, conforme já demonstrado no item 2.2.2 deste Parecer.

As consequências de eventual contratação com sobrepreço estão claramente consignadas no § 2º do art. 25, da Lei nº 8.666/93, que assim dispõe:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: [...]

§ 2º Na hipótese deste artigo e **em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável**, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

Caracterizado o superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor e o agente público responsável, e foi esta a decisão tomada pelo E. Tribunal Pleno.

A discussão não passa pela existência ou não de indícios de irregularidade no momento da contratação e sim, pela inexistência de ato essencial que deveria constar na dispensa de licitação, o qual certamente evitaria a contratação por preço excessivo.

É de conhecimento público, em especial dos gestores da Administração que as obras e serviços de engenharia no âmbito do Poder Executivo estadual devem observar os limites de valores da Tabela de preços unitários do DEINFRA.

A situação é ainda mais grave na medida em que o responsável tomou conhecimento da irregularidade no dia 28 de setembro de 2010, conforme doc. à fl. 186 do TCE 15/00152401, quando poderia ter adotado providências para impedir que o prejuízo ao erário se consumasse com os pagamentos ainda pendentes, todavia, ao invés de regularizar o procedimento, buscou justificar o preço excessivo para dar aparência de legalidade.

A afirmação do Recorrente no sentido de que determinou o bloqueio dos pagamentos e revisão de todos os procedimentos além de não comprovada é conflitante com a sua Defesa às fls. 192/202 do TCE 15/00152401 apresentada junto à SEF, onde buscou-se defender a legalidade e regularidade dos procedimentos.

O fato da empresa contratada ter apresentado o menor orçamento dentre três propostas recebidas pela Administração para a execução da obra não significa que a mesma esteja com preços de mercado, como quer fazer crer o Recorrente, até porque, estes



orçamentos foram recebidos e abertos sem qualquer formalidade, já que o procedimento era de dispensa de licitação.

O que temos de fato são três propostas com preços excessivos, onde a diferença de valores entre as mesmas é insignificante (grifei).

Quanto ao argumento de que a escassez de produtos na região teria aumentado os preços de mercado, ressalta-se que a Gerência de Auditoria de Contratos da Secretaria de Estado da Fazenda elaborou planilhas (fls. 27-29 do processo principal) demonstrando que no mesmo período das obras em análise, a SEDR de Laguna licitou obras nas Escolas de Santa Marta, Domingos Barbosa Cabral e Gracinda Augusta Machado, sendo que em todas elas o preço contratado foi inferior ao preço da Tabela do DEINFRA.

Por outro lado, como já introduzido no excerto acima transcrito, a Diretoria de Recursos e Reexames bem apontou que o valor do débito não deve ser considerado a partir da planilha orçamentária elaborada pela Unidade Gestora, mas sim com base naquilo que efetivamente fora contratado e pago em valores acima dos preços de mercado – Tabela do DEINFRA –, observando-se, portanto, equívoco quando da realização do cálculo da imputação de débito ora debatida (fl. 26):

Todavia, conforme já mencionado no início da análise desta matéria, o prejuízo não está caracterizado com a planilha orçamentária elaborada pela SDR – Laguna, e sim, com a contratação e pagamentos de valores acima dos preços do mercado.

Nesse sentido, equivocado foi o procedimento efetuado pelos técnicos da Secretaria de Estado da Fazenda e reprisado por esta Corte de Contas ao comparar os preços da planilha orçamentária elaborada pela SDR – Laguna com os preços da Tabela DEINFRA e computar a diferença como prejuízo ao erário.

Não houve qualquer pagamento de valores a partir dos preços da planilha orçamentária elaborada pela SDR – Laguna. Os pagamentos foram efetuados de acordo com os preços constantes do Contrato, os quais tiveram origem na proposta apresentada pela empresa Ese Construções Ltda.

Considerando, ainda, que foi efetuado um termo aditivo ao Contrato – vide fls. 263/271 do TCE 15/00152401 – alterando quantitativos, suprimindo alguns itens e adicionando outros, a apuração do prejuízo



ao erário deve levar em consideração os quantitativos efetivamente executados e pagos após a alteração contratual (grifei).

Assim, a área técnica apresentou nova planilha à fl. 26v, registrando o efetivo prejuízo ao erário com base nos preços contratados, considerando, também, que se deve excluir do montante em comento os valores referentes aos Projetos de Prevenção de Incêndio e da Rede Lógica, porquanto tais quantias acabaram sendo computadas no débito em questão ao mesmo tempo em que constituíram o débito imputado no item 6.1.1.2 do acórdão recorrido, concluindo a Diretoria de Recursos e Reexames, com razão, que o prejuízo ao erário que compõe o item 6.1.1.1 da deliberação recorrida alcança a quantia de R\$ 215.965,56.

Desse modo, manifesto-me pela manutenção da irregularidade, com a ressalva de que se deve corrigir – de ofício – o valor do débito constante no item 6.1.1.1 do Acórdão n. 0315/2017 para R\$ 215.965,56.

2.2. Item 6.1.1.2 do Acórdão n. 0315/2017

Ao recorrente fora imputada, ainda, a quantia de R\$ 23.796,80, por medição/pagamento por serviços não prestados relacionados à não execução dos projetos preventivo de incêndio e rede lógica, contrariando os arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/64.

Às fls. 16-17 das alegações recursais apresentadas, o recorrente afirma que todos os valores pagos à empresa contratada se referem a itens que foram efetivamente executados, informando que o "Projeto Prevenção Incêndio Completo" e o "Projeto de rede lógica" foram trazidos aos autos em 22.06.2016 (fls. 505-508 do processo principal), discordando do entendimento dessa Corte de Contas da seguinte maneira:

Com efeito e com todas as devidas vênias, a falta de apresentação de ART não invalida o projeto em si. Quando muito ele pode ser



ESTADO DE SANTA CATARINA
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
Gabinete da Procuradora Cibelly Farias Caleffi

035 f

considerado como incompleto, mas nunca inexistente a ponto de ensejar a imputação de débito da totalidade do valor contratado.

O mesmo se pode dizer em relação a aprovação do projeto preventivo de incêndio pelo Corpo de Bombeiros. Ora, para que possa ser analisado e aprovado há a necessidade que o projeto exista. Então a eventual ausência desta aprovação não é motivo para glosar integralmente a despesa, especialmente porque a ausência desta aprovação pode ter ocorrido por fatores alheios à vontade do Recorrente, como mora do próprio órgão de análise.

Sustenta, enfim, que não subsistem motivos para se imputar débito em relação a estes itens, principalmente de forma integral, porquanto os projetos foram elaborados e carecem apenas de alguns atos acessórios (fl. 17).

Quando da análise do processo principal, a Diretoria de Controle de Licitações e Contratações (às fls. 511-511v daquele processo) verificou que os projetos apresentados se encontravam incompletos, porquanto não atendiam às disposições da Orientação Técnica n. 001/2006 do IBRAOP e do art. 6º, incisos IX e X, da Lei n. 8.666/93, já que não possuíam: a) Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) de elaboração; b) Memorial Descritivo; c) aprovação do PPCI pelo órgão competente (Corpo de Bombeiros de SC).

Por sua vez, além de reiterar a incompletude da documentação apresentada, a Diretoria de Recursos e Reexames (fls. 27-28) destacou que não se tratavam dos Projetos de Prevenção de Incêndio e da Rede Lógica elaborados pela empresa E.S.E. Construções Ltda., mas sim de pranchas elaboradas pelo Engenheiro Rafael Duarte Fernandes, Gerente de Infraestrutura da SEDR de Laguna à época e Fiscal da Obra, sendo uma delas elaborada antes mesmo da realização da dispensa de licitação.

Ora, conforme previsão contratual, mantida com a realização do Primeiro Termo Aditivo (fls. 263-272 do processo principal), era obrigação da empresa contratada a elaboração do "Projeto Prevenção de Incêndio Completo" e do "Projeto Rede Lógica", pelo

B



que recebeu os valores de R\$ 18.881,15 e R\$ 4.915,66, respectivamente (fl. 264 também dos autos principais). Entretanto, ao que tudo indica, tais documentos não foram elaborados, uma vez que não foram apresentados aos autos.

Com efeito, sobre este ponto a Diretoria de Recursos e Reexames apresenta a seguinte conclusão (fls. 27v-28):

A necessidade de apresentar a ART dos projetos, Memorial Descritivo e aprovação do Projeto Preventivo Contra Incêndio pelo Corpo de Bombeiros se constituem em obrigações acessórias da principal, que era a elaboração dos Projetos propriamente ditos.

O Memorial Descritivo elaborado pela SDR Laguna, documento utilizado para a contratação, com a descrição genérica dos serviços, não pode ser invocado pelo Recorrente para se constituir em peça supostamente elaborada pela empresa contratada.

Conforme demonstrado, quem deveria elaborar os Projetos e apresentar os Memorials Descritivos dos mesmos era a empresa Contratada, da mesma forma que ela deveria apresentar as ART e aprovação do Corpo de Bombeiros

E nada disso foi realizado. Nem os Projetos e nem os documentos que deveriam acompanhar referidas peças, todavia os pagamentos por estes serviços foram realizados, caracterizando prejuízo ao erário.

O fato de terem sido executados os serviços da rede lógica e de prevenção contra incêndio não significa que os respectivos projetos tenham sido elaborados, como sustenta o Recorrente.

As instalações da rede lógica e de prevenção contra incêndio podem ter sido executadas sem os projetos, corroborando o constatado quando da auditoria in loco pela equipe técnica desta Corte de Contas, já que não havia um único projeto no local da obra (grifei).

Desta forma, entendo que deve ser mantido o débito solidário imputado ao recorrente no valor de R\$ 23.796,80, diante da ausência de comprovação da elaboração do projeto de prevenção de incêndio completo e do projeto de rede lógica.

3. Conclusão

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas, com amparo na competência conferida pelo art. 108, inciso II, da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, manifesta-se pelo **CONHECIMENTO** do Recurso de Reconsideração interposto e, no mérito, pelo seu



DESPROVIMENTO, devendo ser procedida de ofício a modificação do valor do débito constante no item 6.1.1.1 do Acórdão n. 0315/2017 para R\$ 215.965,56, mantendo-se hígidos os demais termos do decisum.

Florianópolis, 8 de maio de 2018.



Cibelly Farias Caleffi
Procuradora